

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.893 - RS (2013/0141328-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **AGRIQUEM COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)**  
**FELIPE MENEGHELLO MACHADO**  
**LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **AGRICHEM DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **SÔNIA CARLOS ANTÔNIO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e reexaminar o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

2. Agravo regimental provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.893 - RS (2013/0141328-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **AGRIQUEM COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)**  
**FELIPE MENEGHELLO MACHADO**  
**LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **AGRICHEM DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **SÔNIA CARLOS ANTÔNIO E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por AGRIQUEM COMERCIAL LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC; e
- b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que houve omissão no acórdão proferido em sede de apelação, visto que a verba honorária foi fixada sem que tenha sido observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC no que diz respeito à proporcionalidade e razoabilidade do valor.

Aduz ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Pleiteia o provimento do presente agravo e a reforma da decisão agravada.

AGRICHEM DO BRASIL LTDA. apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 443-450).

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.893 - RS (2013/0141328-5)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e reexaminar o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

2. Agravo regimental provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação merece prosperar.

Analisando a controvérsia, a Corte *a quo* apreciou a questão referente aos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 1.500,00.

Consoante expresso no julgamento dos embargos declaratórios, essa questão foi debatida, concluindo-se que o valor foi fixado com base na apreciação equitativa do juiz e de acordo com a previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

No entanto, após nova e detida análise, verifico que se trata de caso de exceção de pré-executividade acolhida no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Assim, o valor arbitrado para a verba honorária não se mostra adequado ao trabalho desempenhado pelo profissional, razão pela qual merece ser majorado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo em recurso especial, dar provimento ao recurso especial a fim de, nos termos da fundamentação retro, fixar os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0141328-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 339.893 / RS**

Números Origem: 03736022420128217000 111002398194 3413673820118217000 3736022420128217000  
62012 70044085736 70049768989 70050670108 70051655181

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AGRIQUEM COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)  
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)  
FELIPE MENEGHELLO MACHADO

AGRAVADO : AGRICHEM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AGRIQUEM COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)  
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES E OUTRO(S)  
FELIPE MENEGHELLO MACHADO

AGRAVADO : AGRICHEM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.